



**MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

OF. GAB. N.^o 869/2025

Serra, 29 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WILLIAM FERNANDO MIRANDA
Presidente em Exercício
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei nº 6.274, de 23 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 6.274, de 23 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município da Serra no dia 29 de dezembro de 2025, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para áreas inseridas em imóveis, sem edificação, localizados em Zona de Proteção Ambiental – ZPA no Município da Serra/ES, e dá outras providências”, conforme se verifica em anexo.

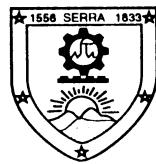
Atenciosamente,

WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761 Assinado de forma digital por
WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.12.29 11:06:45 -03'00'

WEVERSON VALCKER MEIRELES

Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 6.274, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA
ÁREAS INSERIDAS EM IMÓVEIS, SEM
EDIFICAÇÃO, LOCALIZADOS EM ZONA
DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPA) NO
MUNICÍPIO DA SERRA/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nas áreas inseridas nos imóveis, sem edificação, localizados, total ou parcialmente, em Zona de Proteção Ambiental (ZPA), conforme delimitação constante no Plano Diretor Municipal (PDM) vigente do Município da Serra/ES, nos termos da presente Lei e regulamento.

§ 1º A concessão da isenção prevista no *caput* observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o imóvel sem edificação esteja inserido, no ano do pedido, todo ou em parte, em área classificada como ZPA no zoneamento ambiental do PDM;

II - laudo técnico ambiental elaborado por profissional regularmente inscrito no respectivo conselho de classe, contendo, obrigatoriamente, planta de localização georreferenciada da área objeto do requerimento, delimitando a área de ZPA;

III - exista anuênciia formal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);

IV - o imóvel não apresente edificação ou uso incompatível com os objetivos da ZPA;

V - ter requerido a isenção até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao qual se pretenda o benefício;

VI - não possuir débitos tributários vencidos e exigíveis relativos ao imóvel objeto do pedido de isenção, excetuados aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Não fará jus à isenção o imóvel que:

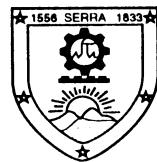
I - possua construções, de quaisquer tipo;

II - esteja sendo utilizado para finalidades comerciais, serviços, filantrópicas, religiosas, industriais ou residenciais;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003100340032003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil e o protocolo serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - tenha sido objeto de autuação ambiental nos últimos 5 (cinco) anos, salvo se comprovada a regularização integral do passivo;

IV - não tenha requerido a isenção bienalmente dentro do prazo estabelecido na presente Lei;

V - não atenda a todos os requisitos e disposições da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 2º A isenção deverá ser requerida bienalmente pelo contribuinte até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao qual se pretenda o benefício, mediante protocolo junto à Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A não renovação do requerimento no prazo estipulado implicará na perda automática da isenção para o exercício seguinte.

Art. 3º A isenção não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e ambiental municipal, vigentes.

Art. 4º A constatação de falsidade nas informações ou de uso irregular do imóvel acarretará:

I - revogação imediata da isenção;

II - exigência do imposto devido com efeitos retroativos, acrescido de multa, juros e demais encargos legais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

Palácio Municipal em Serra, 23 de dezembro de 2025.

WEVERSON VALCKER Assinado de forma digital por
MEIRELES:124935517 WEVERSON VALCKER
61 MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.12.23 15:16:56
-03'00'
WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003100340032003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas
Brasil (ICP-Brasil). Emissor nº 11 Centro Serra ES CIP 29176-100
Brasil. E-mail: prefeito@serra.es.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

www.serra.es.gov.br

Serra (ES), segunda-feira, 29 de Dezembro de 2025

Edição N1.214

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

LEI Nº 6.274, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA ÁREAS INSERIDAS EM IMÓVEIS, SEM EDIFICAÇÃO, LOCALIZADOS EM ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPA) NO MUNICÍPIO DA SERRA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nas áreas inseridas nos imóveis, sem edificação, localizados, total ou parcialmente, em Zona de Proteção Ambiental (ZPA), conforme delimitação constante no Plano Diretor Municipal (PDM) vigente do Município da Serra/ES, nos termos da presente Lei e regulamento.

§ 1º A concessão da isenção prevista no *caput* observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o imóvel sem edificação esteja inserido, no ano do pedido, todo ou em parte, em área classificada como ZPA no zoneamento ambiental do PDM;

II - laudo técnico ambiental elaborado por profissional regularmente inscrito no respectivo conselho de classe, contendo, obrigatoriamente, planta de localização georreferenciada da área objeto do requerimento, delimitando a área de ZPA;

III - exista anuência formal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);

IV - o imóvel não apresente edificação ou uso incompatível com os objetivos da ZPA;

V - ter requerido a isenção até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao qual se pretenda o benefício;

VI - não possuir débitos tributários vencidos e exigíveis relativos ao imóvel objeto do pedido de isenção, excetuados aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Não fará jus à isenção o imóvel que:

I - possua construções, de quaisquer tipo;

II - esteja sendo utilizado para finalidades comerciais, serviços, filantrópicas, religiosas, industriais ou residenciais;

III - tenha sido objeto de autuação ambiental nos últimos 5 (cinco) anos, salvo se comprovada a regularização integral do passivo;

IV - não ter requerido a isenção diretamente ao Poder Executivo, mediante endereço eletrônico (atendimentodigital@serra.es.gov.br) com o identificador 3100300035003100340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

do prazo estabelecido na presente Lei;

V - não atenda a todos os requisitos e disposições da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 2º A isenção deverá ser requerida bienalmente pelo contribuinte até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao qual se pretenda o benefício, mediante protocolo junto à Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A não renovação do requerimento no prazo estipulado implicará na perda automática da isenção para o exercício seguinte.

Art. 3º A isenção não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e ambiental municipal, vigentes.

Art. 4º A constatação de falsidade nas informações ou de uso irregular do imóvel acarretará:

I - revogação imediata da isenção;

II - exigência do imposto devido com efeitos retroativos, acrescido de multa, juros e demais encargos legais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

Palácio Municipal em Serra, 23 de dezembro de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Protocolo 1697318

Decretos

DECRETO Nº 1.902, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, DOS ORDENADORES DE DESPESAS E DO PREFEITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso V do art. 72 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que compete à Gerência de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, realizar, em tempo hábil, todos os registros e elaborar as peças contábeis da Prestação de Contas Anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, em atendimento à Instrução Normativa nº 08/2020 e suas alterações, com o identificador 3100300035003100340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



www.serra.es.gov.br

com o identificador 3100300035003100340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº

2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.